



1488  
- 100

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 90.04.25164-2-RS

RELATOR : JUIZ DÓRIA FURQUIM  
APELANTE : ANTONIO MINHOS e outros  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO : (OS MESMOS)  
ADVOGADOS: Dra. Marinês de Melo Pereira e outro  
Dra. Maria Letícia Azambuja

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUTO-APLICABILIDADE DOS §§ 52 E 62 DO ART. 201, CF/88.

1. Declaração de incompetência não tem como consequência a extinção do processo, mas sua remessa ao Juízo identificado como competente (art. 113, § 2º, CPC);
2. É desnecessária a impetração de Mandado de Injunção para buscar a complementação de aposentadoria determinada nos §§ 52 e 62 do art. 201 da Constituição Federal/88, face à manifestação do STF acerca de sua auto-aplicabilidade;
3. Declara-se a competência do Juízo a quo para o processamento e julgamento do feito, anulando-se, de conseqüência, a sentença exarada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso dos autores, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de agosto de 1993. (data do julgamento)

DÓRIA FURQUIM  
Juiz Presidente e Relator

ACÓRDÃO PÚBLICADO	
00	B. J. U. BE
15 SET 1993	



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 90.04.25164-2/RS

APELANTE: ANTÔNIO MINHOS E OUTROS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : ANTÔNIO MINHOS E OUTROS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR : JUIZ LUIZ DÓRIA FURQUIM

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ LUIZ DÓRIA FURQUIM(Relator)

Trata-se de Ação Ordinária de Complementação de Aposentadoria com base no art. 201, § 5º da Constituição Federal.

A MM. Juíza da 1ª Vara da Comarca de Santiago extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque, entendendo que a via competente é o mandado de injunção, declarou sua incompetência absoluta.

A parte autora apelou (fls. 1438 a 1456) invocando o art. 109, § 3º da Carta Magna.

Houve contra-razões. (fls. 1468 a 1473)

Subiram os autos.

O Ministério Público Federal (fls. 1480 e 1481) propugnou a competência do juizo "a quo".

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 90.04.25164-2

APELANTE: ANTÔNIO MINHOS E OUTROS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : ANTÔNIO MINHOS E OUTROS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR : JUIZ LUIZ DÓRIA FURQUIM

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ LUIZ DÓRIA FURQUIM(Relator)

A declaração de incompetência absoluta assentou-se no argumento de que o tipo de procedimento eleito não se coaduna à natureza da causa.

Equivocou-se, porém, a MM. Juíza.

Em primeiro lugar, a declaração de incompetência não tem como consequência a extinção do processo, mas sua remessa ao juízo identificado como competente (art. 113, § 2º do CPC); em segundo lugar, o art. 109, § 3º da Constituição da República delega à Justiça Estadual a competência para as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, se na comarca não houver Vara do Juízo Federal. Finalmente, é desnecessária a impetração de mandado de injunção em face da manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constitui-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ção Federal.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para declarar a competência do juízo "a quo" para o processamento e julgamento do feito, anulando-se, de consequência, a sentença exarada.

É o meu voto.